



#### PARECER JURÍDICO

EMENTA.: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 20180723007 - PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA FORNECEDORA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

### I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju, através do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Tellyson Araújo Furtado, solicitou a contração de empresa GASNOBRE, através de dispensa de licitação para o fornecimento de gases medicinais, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Moju/Pa.

Relata que o pedido se justifica em razão de situação de urgência configurada de acordo aos termos do Processo Administrativo, demostrando que a contratação solicitada destina-se ao atendimento/abastecimento das Unidades requisitantes, em continuidade da prestação de serviços públicos, pelo período necessário à conclusão de processo licitatório correspondente, devido a total inexistência de acervo licitatório da gestão anterior, dada a falta de transição à atual gestão, fruto de nova eleição.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

#### II - PARECER:





Trata-se de solicitação oriunda do Gabinete Do secretario de saúde, no qual consta a solicitação de contração de empresa **GASNOBRE**, através de dispensa de licitação para o fornecimento de gases medicinais, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Moju/Pa.

O processo está assinado, numerado e autuado, conforme estabelece o Art. 38 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no termo de referencia, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Há comprovação pelo setor de finanças do município de Moju de existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

### Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários atendimento ao da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Gabriel Pereira Lira Procurador Geral do Município Procurador Geral do Município Decreto: 035/2018





Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Corroborando com o assunto, o Tribunal de Contas da União também possui muitas decisões acerca da matéria. Abaixo, trechos de uma decisão do TCU:

Gabriel Pereira Lira Procurador Geral do Município de Moju Decreto: 035/2018 "Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara).

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco os julgamentos abaixo, vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CAUTELAR DE



FEITA Ass

INDISPONIBILIDADE DE **BENS REQUISITOS** NECESSARIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA. DISPENSA DE LICITICAÇÃO ? EVENTUAL FALTA DE PLANEJAMENTO SERIA DO GESTOR ANTERIOR. I - O perigo da demora é presumido, tendo inclusive julgado sob o rito dos recursos repetitivos nº REsp 1366721/BA julgado sob o regime de recursos repetitivos que: ?não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação. fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado?. II ? Contudo a presença da fumaça do bom direito, a de ser realizada casuisticamente, sendo necessários fortes indícios da pratica de ato de improbidade, o que in casu, não restaram demonstrados. pois não vejo como imputar ao Agravado ou ao seu secretariado falta de planejamento para a afastar a imprevisibilidade necessária para justificar a dispensa de licitação, ainda mais tendo Parquet reconhecido tal fato constituía ?grave problema para a população?, sendo que eventual falta de planejamento seria imputável ao Gestor anterior. III - Estando o alcaide no inicio de sua gestão e deparando-se como ?grave problema para a população? nas palavras do Parquet. não vislumbro fortes indícios de que tenha praticado ato de improbidade ao realizar a dispensa de licitação

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
Decreto: 035/2018

da

empresa

TRANSTERRA

contratação

para





TERRAPLANAGEM LTDA. IV ? Agravo conhecido e desprovido, restabelecendo a decisão que havia determinado o desbloqueio dos bens do Agravado.

(2016.04825078-39, 168.411, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-01).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE **DISPENSA** DE LICITAÇÃO. BENEFICIÁRIO DIRETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE. ART. 6° DA LEI N. 4.717/65. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS AMPARADAS EM LEI E ACOMPANHADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. I-Na qualidade de contratada, com dispensa de licitação, pelo Departamento de Trânsito do Estado, a agravante encontra-se enquadrada na lei n. 4.717/65 (que regulamenta a Ação Popular), na condição de beneficiária direta da situação jurídica questionada, configurando-se, assim, sua legitimidade ad causam na ação originária e na presente instância recursal. II-No que tange aos contratos aditivos firmados, estes estariam dentro da legalidade, em face do que prescreve o art. 57, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Lei da Licitação), ou seja, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses. Inclusive, a própria Lei de Licitações, no seu art. 24, inciso IV, a dispensa em caráter emergencial, quando, dentre outras situações, implicar em solução de continuidade dos serviços públicos. III-Em relação aos valores do contrato consignados na decisão agravada, reportando a uma estranha disparidade, deve-se oportunizar a manifestação

Gabriel Pereira Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018





dos réus da ação originária, para averiguar a situação, e, caso, ao final do processo, com elementos suficientes para o deslinde da questão, seja confirmada a ilegalidade na contratação (ou nos valores contratados), deverão as partes sofrer as penalidades legais. IV-De outra sorte, o Ministério Público do Estado, por Recomendação da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, acompanhou o contrato de dispensa de licitação, resguardando os interesses da população, a fim de que não haja a interrupção na prestação de exames necessários para emissão da CNH: todavia, teria também recomendado que o DETRAN promovesse o devido processo licitatório. V-Por outro lado, a modalidade ?credenciamento? a ser seguida deverá impingir certo tempo para a sua realização, uma vez que, segundo a Resolução nº 425 do DENATRAN, apresentada como alternativa, pelo próprio MM. Juízo de origem, para não prejudicar os serviços públicos referidos, requer sejam atendidos amplos requisitos, provavelmente deverá extrapolar até mesmo o prazo de expiração do Contrato de Dispensa de Licitação, fazendose urgente o deferimento da medida para a continuidade do contrato até o seu prazo de encerramento. VI-Recurso conhecido e provido.

Gabriel Pereira Lir Procurador Geral do Municípi de Moju Decreto: 035/2018

(2015.01515615-42, 145.595, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-27, Publicado em 2015-05-07)





Ademais, encontra-se, claramente caracterizada nos autos a situação emergencial que justifica a presente dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço nos termos do que estabelece o Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II, III da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Destaco que o respectivo contrato deverá durar somente 180 (cento e oitenta) dias ou até a solução da situação emergencial, sendo que qualquer outra demanda que exceda o caráter emergencial deverá ser contratado em observância aos preceitos legais licitatórios.

#### III - CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju – PA, 02 de Agosto de 2018.

GABRIEL PEREIRA LIRA Procurador Geral do Município de Moju.